

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 117, DE 2011

(Apenso: **Projetos de Lei n°s 130, 289, 561, 747, 911, 1.389, 1.629, 2.238 e 2.543, de 2011**)

Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para elevar para $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo per capita para concessão do benefício de prestação continuada e dos benefícios eventuais.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 117, de 2011**, de autoria do Deputado Hugo Leal, pretende alterar o § 3º do art. 20 e o *caput* do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, com o objetivo de elevar para meio salário mínimo o limite de renda familiar mensal *per capita*, utilizado na concessão do benefício de prestação continuada e dos benefícios eventuais de auxílio por natalidade ou morte às famílias carentes.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes:

- **Projeto de Lei nº 130, de 2011**, de autoria do Deputado Antonio Bulhões, que “Altera a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para que famílias cuja renda

mensal per capita seja inferior a meio salário mínimo possam fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada e Benefícios Eventuais”;

- **Projeto de Lei nº 289, de 2011**, de autoria do Deputado Cesar Colnago, que “Altera a redação dos arts. 20 e 22 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742, de 1993), para ampliar de 1/4 para 1 salário mínimo a renda per capita das famílias que requisitem o BPC - Benefício de Prestação Continuada para idoso ou pessoa com deficiência”;
- **Projeto de Lei nº 561, de 2011**, de autoria do Deputado Lindomar Garçon, com a seguinte ementa: “Atribuir responsabilidade à União pelo pagamento do auxílio-funeral a famílias carentes”;
- **Projeto de Lei nº 747, de 2011**, de autoria do Deputado José Chaves, que “Dá nova redação ao § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”, para alterar a redação do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de elevar para meio salário mínimo o limite de renda familiar mensal *per capita*;
- **Projeto de Lei nº 911, de 2011**, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir que os idosos e pessoas com deficiências percebam o benefício de prestação continuada de caráter assistencial independentemente do valor da renda familiar per capita, desde que não percebam aposentadoria de qualquer regime previdenciário, permitida a acumulação com pensão por morte”;
- **Projeto de Lei nº 1.389, de 2011**, de autoria do Deputado Pauderney Avelino, que “Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras

providências”, para excluir os benefícios de aposentadoria e pensão no valor de um salário mínimo, já concedidos a membro da família, do cálculo da renda familiar mensal *per capita* para concessão do benefício de prestação continuada do idoso;

- **Projeto de Lei nº 1.629, de 2011**, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências””;
- **Projeto de Lei nº 2.238, de 2011**, de autoria do Deputado Jesus Rodrigues, que “Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências”; e
- **Projeto de Lei nº 2.543, de 2011**, de autoria da Deputada Erika Kokay, que “Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para elevar para $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo *per capita* para concessão do benefício de prestação continuada e dos benefícios eventuais e garantias para as pessoas que retornarem ao mercado de trabalho”.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva, em regime ordinário, e foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Casa); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Casa).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei principal busca alterar a Lei nº 8.742, de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, com o objetivo de elevar para meio salário mínimo o limite de renda familiar mensal *per capita*, utilizado na concessão do benefício de prestação continuada e dos benefícios eventuais de auxílio por natalidade ou morte às famílias carentes. Essa também é a proposta dos Projetos de Lei nºs 130, 747, 2.238 e 2.543, de 2011, apensos ao principal.

Sobre o mesmo tema, os Projetos de Lei nºs 289 e 911, de 2011, também apensos, pretendem aumentar o referido limite em análise para um salário mínimo.

Estritamente sob a ótica da Assistência Social, ramo integrante do sistema de Seguridade Social cujas prestações são voltadas a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, entendemos que cabe à lei dispor sobre critérios suficientes para caracterização do estado de carência econômica, nos termos do art. 203, V, da Constituição da República.

O aumento do limite de renda para concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social constitui pleito que remonta à época da edição da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, com vistas ao oferecimento dos mínimos sociais à maior parcela possível de brasileiros carentes, em linha com o objetivo principal dos demais programas sociais, qual seja, o de erradicação da pobreza e da extrema pobreza.

Nesse sentido, por ocasião da tramitação do Projeto de Lei nº 3.077, de 2008, que tratou do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, apontamos que esta Comissão de Seguridade Social e Família aprovou Substitutivo contendo elevação do mesmo limite em tela para meio salário mínimo, posteriormente considerado incompatível e inadequado, do ponto de vista financeiro e orçamentário, na Comissão de Finanças e Tributação.

Desse modo, com o intuito de seguir o mesmo posicionamento recente desta Comissão, somos favoráveis à aprovação dos Projetos de Lei nºs 117, 130 e 747, de 2011.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 561, de 2011, apenso, busca conferir à União a competência para responder pela concessão de auxílio-funeral às famílias carentes, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a um salário mínimo. A proposta não merece prosperar, pois vai de encontro à sistemática adotada na recente Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que alterou a LOAS para dispor sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

O Projeto de Lei nº 911, de 2011, apenso, quer permitir a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso que não perceba aposentadoria de qualquer regime previdenciário, independentemente de critério de carência econômica, bem como excluir os benefícios de pensão por morte – ou aposentadoria e pensão, no caso do Projeto de Lei nº 1.389, de 2011, apenso – no valor de um salário mínimo, já concedidos a membro da família, do respectivo cálculo da renda familiar mensal *per capita*.

A respeito desses apensos, a proposta de concessão de benefício assistencial a qualquer idoso que não perceba aposentadoria de regime previdenciário encontra obstáculo intransponível ao prescindir de critério de carência econômica, em flagrante violação ao art. 203, *caput* e inciso V, de nossa Lei Maior. Como abordamos acima, os dispositivos prescrevem que a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem, entre seus objetivos, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

De modo análogo, comprometem a aferição de carência econômica da população desassistida as propostas de exclusão dos benefícios previdenciários de pensão por morte ou aposentadoria e pensão no valor de um salário mínimo, já concedidos a membro da família, do respectivo cálculo da renda familiar mensal *per capita*. O mesmo não ocorre com a exclusão dos benefícios assistenciais, destinados a quem não tem nenhuma cobertura previdenciária. Inclusive, para não haver distorção frente ao disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, esta Comissão aprovou o Projeto de Lei nº 6.818, de 2010, que propõe a exclusão do benefício de prestação continuada, já recebido por outro membro da família, do cálculo de hipossuficiência material do art. 20, § 3º, da LOAS. Registrados que,

posteriormente, essa proposição também foi considerada incompatível e inadequada, do ponto de vista financeiro e orçamentário, na Comissão de Finanças e Tributação.

Os Projetos de Lei nº 1.629 e 2.238, de 2011, apensos, pretendem adotar, ao menos em parte, para o benefício de prestação continuada da Assistência Social, o mesmo critério etário definido no art. 1º do Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Concordamos com a uniformização legislativa.

O Projeto de Lei nº 2.543, de 2011, apenso, em seu art. 3º, propõe alteração recentemente contemplada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 – SUAS, motivo pelo qual o consideramos prejudicado nessa parte. Essa mesma lei também retirou a referência ao limite de renda que havia na redação do art. 22, *caput*, da LOAS, e, portanto, também restam prejudicados os trechos das propostas que propugnam alteração a tal dispositivo.

Finalmente, em relação ao atendimento do princípio constitucional da precedência da fonte de custeio, disposto no art. 195, § 5º, da Lei Maior, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se-ão, respectivamente, a respeito da adequação financeira e orçamentária e da constitucionalidade e juridicidade da matéria, de acordo o art. 54, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pelo exposto, em atendimento às disposições sobre Assistência Social contidas no art. 203, *caput* e inciso V, da Constituição da República, votamos pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nºs 117, 130, 747, 1.629, 2.238 e 2.543, todos de 2011, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 289, 561, 911 e 1.389, todos de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 117, DE 2011

(Apenso: Projetos de Lei n°s 130, 747, 1.629, 2.238 e 2.543, de 2011)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para elevar para meio salário mínimo o limite de renda familiar mensal *per capita*, utilizado na concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* e o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a meio salário mínimo.

.....” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de sessenta anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de têla provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator